SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077102 - SP (2026/0071644-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	OSLEI GARCIA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR CHAVES AYRES - MS021758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O pedido formulado na presente ação também é objeto de apreciação no HC n. 1.021.642/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

2. A apreciação do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 854a9a0e-3fd3-4063-b824-877064186d25

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 854a9a0e-3fd3-4063-b824-877064186d25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077102 - SP (2026/0071644-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	OSLEI GARCIA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR CHAVES AYRES - MS021758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O pedido formulado na presente ação também é objeto de apreciação no HC n. 1.021.642/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

2. A apreciação do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSLEI GARCIA DA SILVA JUNIOR contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada. Alega que não há reiteração entre o HC n. 1.021.642/SP e o HC n. 1.077.102/SP. O primeiro teria sido substitutivo de recurso próprio, ainda

Documento eletrônico VDA59408123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:01
Código de Controle do Documento: f2dcaba1-196b-43ef-8ea3-b8b4d809e37d

na fase recursal; o segundo seria pós-trânsito em julgado, com natureza de substitutivo de revisão criminal.

Argumenta que, diante de flagrante ilegalidade, é possível conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem de ofício. Invoca o art. 647-A do CPP e precedente da Sexta Turma, destacando que "se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção" (fl. 86).

Defende a existência de flagrante ilegalidade por *bis in idem*, pois a quantidade de droga teria sido usada para elevar a pena-base e, novamente, para afastar a minorante do tráfico privilegiado, sem elementos autônomos de dedicação criminosa.

Expõe que o acórdão recorrido agravou a pena com o fundamento de "variedade de drogas", embora os laudos periciais apontem apenas Cannabis sativa L. (maconha), o que configuraria vício objetivo na motivação.

Alega exasperação desproporcional da pena-base, com aumento de 60% sobre o mínimo legal, apoiado exclusivamente na quantidade de droga, em violação do princípio da individualização da pena.

Aduz, em complemento, que o recurso é dialético e que a colegialidade impõe a submissão do feito ao órgão colegiado, além de excesso de execução em razão do tempo já cumprido.

Requer, ao final, o provimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o pedido não pode ser apreciado. A matéria aqui suscitada foi objeto do HC n. 1.021.642/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Esse é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA59408123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:01
Código de Controle do Documento: f2dcaba1-196b-43ef-8ea3-b8b4d809e37d

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n. 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC n. 5012307-33.2022.8.08.0000).**

[...]

3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**

Documento eletrônico VDA59408123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:01
Código de Controle do Documento: f2dcaba1-196b-43ef-8ea3-b8b4d809e37d

> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023, grifo próprio.)

Com efeito, ainda que a defesa afirme que não se trata de mera reiteração de pedido do *habeas corpus* conexo (HC n. 1.021.642/SP), verifica-se que o mérito da impetração foi analisado, não importando o fato de o presente *habeas corpus* ser substitutivo de revisão criminal e o conexo ser substitutivo de recurso próprio, pois em ambas as impetrações a irresignação se volta contra o acórdão do TJSP que julgou a apelação criminal n. 1000013-20.2024.8.26.0558.

O voto condutor do AgRg no HC n. 1.021.642/SP assim dispôs:

> Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.
> A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
> Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.
> A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que entendeu pela ausência de constrangimento ilegal na aplicação da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, haja vista a existência de provas suficientes acerca do tráfico interestadual.
> De fato, para a configuração da referida causa de aumento, basta a intenção do apenado em realizar tráfico interestadual, não sendo necessária a efetiva transposição de fronteiras estaduais, conforme dispõe a Súmula n. 587 do STJ.
> Ademais, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em testilha, o princípio do livre convencimento motivado, consoante delineado anteriormente.
> No que tange ao afastamento do tráfico privilegiado, também não há ilegalidade, porquanto a enorme quantidade de droga apreendida (3 toneladas de maconha, fl. 16), associada às circunstâncias do delito (tráfico interestadual) – o fato de o réu ter-se valido de sua condição de motorista profissional para preparar e organizar a prática delitiva, tendo conhecimento de que, na ocasião, o caminhão viajaria com caixas vazias e sem nenhum rastreador; bem como o fato de haver um aparelho celular conectado ao caminhão e ao GPS indicando o local de desembarque da droga –, demonstra o envolvimento contumaz do agravante com o crime, o que obsta o reconhecimento do pretendido benefício.
> Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59408123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:01
Código de Controle do Documento: f2dcaba1-196b-43ef-8ea3-b8b4d809e37d

> [...]
> Sobre o tema, cabe ressaltar que o uso da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não constitui *bis in idem* quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva, como na espécie. Com igual orientação: AgRg no HC n. 780.529/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 884.034/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024; AgRg no HC n. 875.148/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 25/4/2024; e AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 8/3/2024.
> Por fim, quanto à fração imposta pela atenuante da confissão, verifica-se que a matéria não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.
> Com esse entendimento:
> [...]
> Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:01
Código de Controle do Documento: f2dcaba1-196b-43ef-8ea3-b8b4d809e37d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.102 / SP

Número Registro: 2026/0071644-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000132020248260558 20240046799

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR CHAVES AYRES
ADVOGADO : IGOR CHAVES AYRES - MS021758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSLEI GARCIA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSLEI GARCIA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : IGOR CHAVES AYRES - MS021758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:45
Código de Controle do Documento: 4451a7c6-d49b-426a-9fea-5e7be401de07

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:45
Código de Controle do Documento: 4451a7c6-d49b-426a-9fea-5e7be401de07